

A ORALIDADE E SUA INCIDENCIA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO COMPARADO

GISELLE LEITE FRANKLIN VON RANDOW¹, LEANDRO SOARES VON RANDOW².

¹Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica - PUC-MG. Pós graduada em Direito e Processo do Trabalho (Uniderp/Anhanguera). Possui especialização em Direito Imobiliário (FGV). Graduada em Direito pela Universidade de Vila Velha. Professora Universitária. Advogada e sócia do escritório Franklin e Azevedo Advogados Associados, com experiência na área de Direito do Trabalho e Direito Civil.

²Pós graduado em Direito e Processo do Trabalho (Uniderp/Anhanguera). Graduado em Direito pela Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura . Professor Universitário. Advogado e sócio do escritório Von Randow Advogados Associados, com experiência na área de Direito do Trabalho e Empresarial.

RESUMO

Busca-se, neste trabalho, de modo conciso, trazer a tendência de alguns países de implementar a oralidade como meio mais eficaz de agilizar o processo e inseri-lo conforme as exigências da modernidade, como forma de substituição do processo lento por um mais célere e dinâmico, visando ao cumprimento da finalidade de todo litígio: a solução do conflito de interesses. Propõe também apresentar a experiência atual de Portugal, que tem tido êxito nos resultados das audiências gravadas, e da experiência de alguns países da América Latina, que vêm adotando a oralidade como regra em seus atos processuais.

Palavras-chave: Princípio da oralidade; Efetividade; Direito Processual do Trabalho.

ORALITY AND ITS INCIDENCE IN THE PROCEDURAL LAW OF COMPARED WORK

ABSTRACT

This paper analyses the tendency of some countries to implement orality as the most effective way to streamline the process and insert it as per the requirements of modernity as a way to replace the slow process for a faster, dynamic in order to meet the purpose of any dispute : the solution of the conflict of interest. It also proposes to present the current experience of Portugal , which has been successful on the results of recorded hearings , and the experience of some Latin American countries , which have adopted orality as a rule in its procedural acts.

Keywords: Oral Principles; Effectiveness; Labor Processual Law.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia, atrelado à implementação do processo judicial eletrônico e o aumento das demandas judiciais trabalhistas, a adoção de um procedimento oral como meio de efetividade processual tem sido implantado no direito processual de alguns países, como se passa a analisar nos tópicos a seguir.

2 ARGENTINA

De acordo com a Organização Federal Argentina, cada Província organiza sua justiça e dita suas normas, inclusive na Justiça do Trabalho, sendo que apenas nos casos de competência federal é aplicada a Ley de organizacion y procedimiento de la justicia nacional del trabajo, n. 18.345, de 1998.

Leciona Manoel Carlos Toledo Filho (2012, p. 20) ser a Argentina um grande e privilegiado laboratório do direito instrumental, existindo “nada menos que 24 procedimentos distintos, referentes a cada uma das 23 províncias, aos quais se soma o procedimento vigente na Cidade Autônoma de Buenos Aires”.

Livellara sistematiza os diversos modelos processuais argentinos em três grupos:

- a) Duas instâncias: (Julgados e Câmeras de Apelação), com procedimento escrito (Justiça Nacional do Trabalho, Província de Santa Fé, San Juan, Catamarca, Corrientes, Chaco, Entre Ríos, San Luis, La Pampa, Santa Cruz, Misiones, Neuquén, Salta, Tierra del Fuego, Antártica e Islas del Atlântico Sur);
- b) Única instância, com tribunal colegiado e procedimento oral para a prova confessional e a testemunhal (Província de Buenos Aires; Mendoza; Jujuy, Santiago del Estero, La Rioja, Chubut, Formosa, Río Negro e Tucumán);
- c) Julgados de conciliação individuais; e Câmara do Trabalho (tribunal colegiado) para a recepção da prova e julgamento em única instância (Pcia. de Córdoba) (LIVELLARA, 2013, p. 2).

Demonstra Toledo Filho (2012, p. 20) que “de uma maneira geral, pode-se dizer que os distintos sistemas adotados se dividem em duas linhas ou escolhas estruturais: prevalência da escritura ou da oralidade”. E ainda complementa que “essa distinção se revela nítida já na capital federal, onde o procedimento é preponderantemente escrito, mas na província que a envolve, a saber, a província de Buenos Aires, optou-se pela oralidade”.

O princípio da oralidade foi acolhido pela primeira vez, em 1948, pela Ley de Procedimiento Laboral de la Provincia de Buenos Aires, antiga lei n. 5.178 e atual lei n. 11.653, que estabelece um sistema processual integrado por tribunais colegiados, integrados por três juízes, com instância única e procedimento oral e público entre as partes e o órgão jurisdicional, sem intermediários.

À guisa de exemplo, na Província de Córdoba, o processo do trabalho encontra-se regulado pela lei n. 7.987 de 1991 e tem como características a oralidade, a publicidade, a continuidade e a única instância.

Destaca-se que a única instância é, na realidade, dividida em duas etapas: uma fase instrutória, que é predominantemente escrita, oportunidade em que são apresentadas a demanda, a contestação, as defesas e as provas; e a fase de conciliação,

que é designada audiência para oitiva das partes, testemunhas e, se for o caso, dos peritos. Tal audiência sujeita-se às regras do debate oral:

(...) perante os juízes conciliadores, as partes se encontram em audiência privada, em que têm liberdade para expor abertamente seus pontos de vista, sem que daí possa cogitar-se de eventual renúncia ou confissão. Por outro lado, como o magistrado ai presente não será o mesmo que julgará a causa, poderá ele igualmente participar ativamente do debate. O diálogo franco e aberto, presume-se, deve facilitar a busca e a concretização de uma solução consensual (TOLEDO FILHO, 2012, p. 23-24).

Na denominada “audiência de vista de causa”, a lei processual de Córdoba dispõe que o debate será oral, público e contínuo, onde o presidente ordenará a leitura das peças da demanda, contestação e as provas adquiridas fora da audiência. O Tribunal pode, ainda, interrogar livremente as testemunhas e as partes. Em que pese o debate oral em audiência, o secretário deverá lavrar a ata de todo o debate.

Terminado o debate, o tribunal deliberará em sessão secreta, emitindo cada integrante seu voto fundamentado sobre cada uma das questões. A sentença deverá ser proferida dentro de trinta dias, em audiência designada para leitura. A possibilidade de recurso contra as sentenças é limitada a questões de direito, apenas.

Conforme demonstrado, as províncias têm conservado a faculdade de elaborar sua própria organização judicial. O modelo oral, aos poucos, vem sendo aplicado na legislação das Províncias argentinas.

3 CHILE

O legislador chileno igualmente adotou a oralidade no Processo Laboral Chileno, como se deduz do art. 425:

Artigo 425 – Os procedimentos do trabalho serão orais, públicos e concentrados. Primarão pelos princípios da imediação, impulso processual do ofício, celeridade, boa-fé, bilateridade da audiência e gratuidade. Todas as atuações processuais serão orais, salvo as exceções expressamente contidas nesta lei. Os atos realizados oralmente, perante o juiz da causa, serão registrados por qualquer meio apto a produzir fé e que permita garantir a fidelidade, conservação e reprodução de seu conteúdo. Se considerarão válidos, para estes efeitos, a gravação em seus meios de reprodução fonográfica, audiovisual ou eletrônica. A audiência deverá ser registrada integralmente como assim mesmo todas as decisões, incluindo a sentença ditada pelo juiz (CHILE, 2005).

No entanto, a lei processual do Chile deu preferência à forma escrita para a fase de “formação do processo”, já que estabelece que a demanda, a contestação e a reconvenção serão apresentadas de forma escrita (art. 446 e 452). Sobre a questão, Castro assegura:

A demanda é um escrito preparatório do juizo oral. O Artigo 446 do novo Código do Trabalho estabelece em seus números 4 e 5 que deve detalhar circunstancialmente os feitos, as considerações de direito e as petições concretas que se dirijam ao Tribunal. Sem embargos, o objeto da demanda é anunciar ou preparar o juízo e as obrigações expressas que contém o artigo

446, não significa que ao ratificar a demanda não se possa apontar maior detalhe dos fatos e considerações de direito, ou incluir outros dados complementares ou acessórios que ajudem a fixar todos os pontos da pretensão (CASTRO, 2008, p. 68-69).

Consequência imediata do princípio da oralidade, o princípio da imediatidate é consagrado no art. 427, devendo o juiz que detém o contato direto e imediato com as partes e os meios de prova dirigir a audiência:

Artigo 427 – As audiências se desenvolverão em sua totalidade perante o juiz da causa, que as presidirá e não poderá delegar seu ministério. O descumprimento deve ser sancionado com a nulidade do processo em audiência, a qual declaração o juiz de ofício ou por petição da parte (CHILE, 2005).

Do mesmo modo, encontra-se presente o princípio da concentração, que supõe que todos os atos processuais se desenvolvam, em regra, em uma única audiência, evitando a possibilidade de recursos e atos moratórios.

Finalizada a leitura da ley rituaria laboral, conclui-se pela parca incidência da oralidade, que se mostra presente apenas na fase saneadora do processo; sobretudo, no que tange à impugnação das provas e nas observações referentes a estas.

4 COLÔMBIA

O Código de Processo do Trabalho Colombiano, na mesma linha, adota no sistema processual trabalhista a oralidade como regra, sendo que os atos e as diligências judiciais, as provas e a sustentação são efetuadas oralmente em audiência pública, salvo nos casos excepcionados pela lei.

Objetivando um efetivo cumprimento da oralidade na justiça trabalhista, foi designada uma “Comisión intersectorial para la efectividad del principio de oralidad”, com finalidade de coordenar, orientar e recomendar as normas, medidas e ferramentas necessárias para colocar em prática tal princípio. A legislação colombiana atrela ao princípio da oralidade o da publicidade, imediação e concentração. O juiz, em audiência, é investido de poderes para dirigir o processo, podendo adotar medidas necessárias para garantir um processo justo e ágil, tendo com as partes e testemunhas uma relação direta, podendo interrogá-las livremente.

Se o processo correr no procedimento de única instância – em que o valor da causa não excede o equivalente a cinco vezes o salário mínimo – não há necessidade de demanda escrita, podendo ser proposta verbalmente, já designando o dia e a hora para o juiz ouvir as partes e as testemunhas e, ainda, analisar as provas. Terminado o debate, o juiz proferirá a sentença, motivando-a oralmente, não cabendo nenhum recurso.

Já nos processos de primeira instância, aqueles cujo valor excede o montante de cinco vezes o salário mínimo colombiano, não há presença marcante da oralidade, ocorrendo, na maioria das vezes, durante a oitiva das partes e testemunhas e na sentença, que deve ser motivada oralmente.

5 PERU

O Peru também demonstra vanguarda em matéria de modernização dos processos judiciais trabalhistas, como informa Escobar:

O novo sistema processual se estruturou em torno de dois eixos fundamentais: a oralidade e o uso das novas tecnologias. Sua finalidade é converter o processo trabalhista em um mecanismo rápido e eficaz de solução dos conflitos de trabalho, cuja vigência efetiva os princípios de imediação, oralidade, concentração, celeridade, economia processual e veracidade aos justiçados – sobre todo o trabalhador, que se encontra em desvantagem econômica e jurídica frente ao empregador – uma verdadeira tutela judicial (ESCOBAR, 2012, p.02).

A Nueva ley procesal del trabajo peruana traz preliminarmente a oralidade como um de seus princípios norteadores:

Artigo I – Princípios do direito trabalhista – o processo do trabalho se inspira, entre outros, nos princípios da imediação, oralidade, concentração, celeridade, economia processual e celeridade.

A prevalência da oralidade nos atos processuais é manifesta na lei trabalhista peruana, em especial no art. 12, que aponta a audiência como um debate oral presidida pelo juiz, cujos atos serão registrados em áudio e vídeo por quaisquer meios que garantam a fidelidade, conservação e reprodução do conteúdo, tendo as partes direito à obtenção das respectivas cópias.

Artigo 12- Prevalência da oralidade nos processos por audiências.

12.1. Nos processos trabalhistas por audiências, as exposições orais das partes e seus advogados prevalecem sobre as escritas sobre a base das quais o juiz dirige os atos processuais e pronuncia a sentença. As audiências são substancialmente um debate oral de posições presididas pelo juiz, quem pode interrogar as partes, seus advogados e terceiros participantes em qualquer momento. Os atos realizados na audiência, exceto a etapa de conciliação, são registradas em áudio e vídeo utilizando qualquer meio apto que permita garantir fidelidade, conservação e reprodução de seu conteúdo. As partes têm direito à obtenção das respectivas cópias em suporte eletrônico, a seu custo.

12.2. A gravação se incorpora ao registro. Adicionalmente, o juiz registra apenas o seguinte: identificação de todas as pessoas que participaram da audiência, os meios probatórios que foram admitidos, a resolução que suspende a audiência, os incidentes extraordinários e a parte da sentença ou decisão que instruiu a sessão. Se não se dispuser de meios de gravação eletrônicos, o registro das exposições orais se efetua fazendo constar, em ata, as ideias centrais expostas (PERU, 2010).

O interrogatório das partes, testemunhas, peritos e outras pessoas é feito pelo juiz livremente, de forma clara e concreta, sem seguir qualquer ritualismo ou fórmula pré-constituída, com ampla incidência dos princípios da oralidade, imediação, concentração, rapidez e economia processual.

6 PORTUGAL

O Código de Processo Civil Português traz a oralidade como um de seus princípios, estando ela também presente em diversos de seus dispositivos. Explica Carlos Manuel Ferreira Silva que, desde 1932, vigora o regime da oralidade em 1ª instância, decorrendo todas as audiências de discussão e julgamento de forma oral:

A particularidade do sistema residia, de início, em que não havia qualquer sistema de registro dos depoimentos prestados oralmente, fosse por reprodução a escrito, integral ou por resumo, fosse por qualquer forma de gravação. Chamava-se a esse sistema – que vigorou até 1995, portanto, mais de 60 anos - de oralidade pura, sendo certo que o mesmo implicava à partida a impossibilidade de recorrer da decisão sobre a matéria de facto. Não sendo a oralidade contestada, não pretendendo ninguém o regresso ao antigo processo escrito, já a ausência de registro da prova foi sendo objeto de acerbas críticas pela perda de garantias que acarretava para as partes (SILVA, 2013, p. 607).

Em decorrência das críticas feitas ao sistema da oralidade pura, especialmente da impossibilidade de recurso efetivo da decisão sobre a matéria de fato, em 1995, foi estabelecida a gravação de áudio da prova produzida oralmente em audiência. As audiências acontecem, em regra, de forma oral, sem redução a termo, como se depreende do art. 522-B e art. 522-C do CPC Português:

ARTIGO 522- B -Registo dos depoimentos prestados em audiência final As audiências finais e os depoimentos, informações e esclarecimentos nelas prestados são gravados sempre que alguma das partes o requeira, por não prescindir da documentação da prova nelas produzida, quando o tribunal oficiosamente determinar a gravação e nos casos especialmente previstos na lei. ARTIGO 522 - C - Forma de gravação 1 - A gravação é efetuada, em regra, por sistema sonoro, sem prejuízo do uso de meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor. 2 - Quando haja lugar a registo áudio ou vídeo, devem ser assinalados na ata o início e o termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento, de forma a ser possível uma identificação precisa e separada dos mesmos (PORTUGAL, 2013).

É real a predominância da oralidade no processo civil português: os depoimentos das partes ou testemunhas também são sempre gravados, salvo se impossível a gravação; nesse caso, serão ditados pelo juiz e reduzidos a escrito, despachos e sentenças proferidos oralmente no decurso de ato de que deva lavrar-se auto ou ata são reproduzidos (art. 157); a discussão do aspecto jurídico da causa é oral e, em cada um dos debates, os advogados só podem usar uma vez da palavra e por tempo não excedente a uma hora (art. 790); finda a produção de prova, pode cada um dos advogados fazer uma breve alegação oral (art. 796); na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, o juiz ordena a produção da prova e, em seguida, decide, por sentença oral, sucintamente fundamentada (art. 400).

O princípio da oralidade não oferece dúvidas quanto ao seu conteúdo. Refere-se à realização oral de atos processuais, sejam de discussão da causa, sejam de produção de prova, e o grau da sua consagração relaciona-se ainda com os termos da respectiva documentação no processo: abrangendo ou não o seu conteúdo, sendo ou não transcritos e, naquele caso, por inteiro ou por súmula (MOREIRA, 2013).

No âmbito processual trabalhista, o Código de Processo de Trabalho daquele país prescreve, em seu artigo inaugural, que, nos casos omissos, recorre-se à legislação processual comum, civil ou penal, que diretamente os previna, implicando, portanto, a aplicação do CPC Português no que se refere à oralidade.

Tanto o é que o art. 198 do CPT é exato em seus termos: “Os actos de audiência não são documentados”. Na mesma linha, o art. 68 e art. 80 do mesmo diploma aduzem que, quando a decisão admitir recurso, qualquer uma das partes pode requerer a gravação da audiência ou o tribunal determiná-la oficiosamente.

Na falta de gravação das provas oralmente produzidas, a sindicabilidade da decisão da 1^a instância pressupõe que todos elementos em que o tribunal fundou a decisão ou a parte da decisão impugnada estejam acessíveis ao Tribunal da Relação, tal como estiveram para a 1^a instância quando proferiu a decisão recorrida. Assim, a Relação pode alterar a decisão da 1^a instância quando a convicção desse tribunal se formou apenas com base na apreciação de documentos probatórios, depoimentos escritos, relatórios periciais ou nas regras da experiência. Mas já não pode alterá-la quando o tribunal se baseou declaradamente noutros elementos oralmente produzidos ou constatados (v.g. depoimentos testemunhais, inspecção judicial), que não ficaram registados no processo, isto é, naqueles cuja volatilidade impede o contacto com o tribunal de recurso (GERALDES, 2002, p. 265).

O Decreto-Lei n.º 39/95 estabelece a possibilidade de documentação ou registro das audiências finais e da prova nelas produzida. De acordo com o texto legal, a gravação é, em regra, efetuada com o equipamento para o efeito existente no tribunal (art. 3º), não sendo prejudicial a utilização de outro equipamento de que o tribunal possa dispor e considere idôneo.

O registro é efetuado por funcionários de justiça (art. 4º), em fitas magnéticas contendo a gravação das provas, de modo que se apure a autoria dos depoimentos gravados. Essas fitas serão conservadas durante o prazo de seis meses contado da data do trânsito em julgado da decisão final, podendo ser prorrogado, desde que por motivo plausível (art. 5º e 6º). Concluída a gravação, incumbe ao funcionário acionar o mecanismo de prevenção contra gravações acidentais e as fitas gravadas são apenas ao auto, ou, se isso for impossível, devidamente guardadas, depois de numeradas e identificadas com o processo a que se referem.

Durante a audiência, são gravadas simultaneamente uma fita magnética destinada ao tribunal e outra destinada às partes, incumbindo ao tribunal que efetuou o registro facultar, no prazo máximo de oito dias após a realização da respectiva diligência, cópia a cada um dos mandatários ou partes que a requeiram (art. 7º). A audiência será interrompida pelo tempo indispensável sempre que ocorra qualquer circunstância que impossibilite temporariamente a continuidade da gravação e se, em qualquer momento, se verificar que foi omitida qualquer parte da prova ou que esta se encontra imperceptível, proceder-se-á à sua repetição sempre que for essencial ao apuramento da verdade (art. 8º e 9º).

Diante do exposto, constata-se o sucesso do sistema de oralidade na seara processual portuguesa, que foi adotado como regra, tornando o processo mais eficaz e acessível às partes.

7 VENEZUELA

Ao exemplo do sucesso das audiências gravadas do processo laboral peruano, a Venezuela, por sua vez, em sua Constituição da República, traz em seu art. 4º de suas disposições transitórias, princípios essenciais do processo do trabalho, entre eles, a oralidade:

Artigo 4 – Dentro do primeiro ano, contado a partir de sua instalação, a Assembleia Nacional aprovará: uma Lei Orgânica Processual do Trabalho que garantisse o funcionamento de uma jurisdição laboral autônoma e especializada, e a proteção do trabalhador ou trabalhadora nos dispostos previstos na Constituição e nas leis. A Lei Orgânica do Trabalho estará orientada pelos princípios da gratuidade, celeridade, oralidade, imediatide, prioridade da realidade dos fatos, a equidade do juiz ou juíza no processo (VENEZUELA, 1999).

Do mesmo modo traz, em seu art. 257, a oralidade como instrumento fundamental para a realização da justiça:

Artigo 257 – O processo constitui um instrumento fundamental para a realização da justiça. As leis processuais estabelecerão a simplificação, uniformidade e eficácia dos trâmites e adotarão um procedimento breve, oral e público. Não se sacrificará a justiça pela omissão de formalidades não essenciais (VENEZUELA, 1999).

Em substituição à Ley de Tribunales y Procedimientos de Trabajo de 1959, caracterizada por um processo extremamente escrito, formalista e oneroso, a Ley Orgánica Procesal del Trabajo (LOPT) entrou em vigência em agosto de 2002, estabelecendo um novo processo e uma nova organização jurisdicional laboral.

Sobre o tema, leciona Patiño (2005):

A nova lei processual respondeu à necessidade de separar a especialidade da matéria laboral da jurisdição ordinária, estabelecendo um processo próprio, orientado pela celeridade processual e o melhoramento da administração de justiça, e com um notado caráter social próprio desta área do direito, respondendo desta maneira ao previsto na disposição transitória já mencionada. De outro lado, esta disposição também dispõe sobre os princípios que orientam a lei, sendo: a gratuidade, a celeridade, oralidade, imediatide, e o princípio da supremacia da realidade no processo, como se quer eliminar de todas as características do processo revogado, que terminou sendo um processo custoso, excessivamente lento, escrito, de caráter dispositivo e de onde o juiz apenas era um “convidado de pedra” que se sentava para assistir ao desfile das partes no processo (PATIÑO, 2005).

A principal inovação LOPT foi a substituição do processo escrito por um processo essencialmente oral, trazendo, em diversos dispositivos, a oralidade como um princípio básico aplicável ao procedimento, como se percebe em seus artigos 2º e 3º:

Artigo 2 – O juiz orientará sua atuação nos princípios de uniformidade, brevidade, oralidade, publicidade, gratuidade, celeridade, imediatidate, concentração, prioridade da realidade dos fatos e equidade.

Artigo 3 – O processo será oral, breve e contraditório, apenas se apreciarão as provas incorporadas ao mesmo conforme às disposições da lei, se admitirão as formas escritas previstas nela (VENEZUELA, 2002).

O processo do trabalho venezuelano se desenvolve pelo sistema de audiências, que compreende a audiência preliminar e a audiência de juízo, com vasta manifestação da oralidade em seu corpo legislativo: a) há possibilidade de apresentar a demanda de forma oral ao Juiz do Trabalho, quem pessoalmente a reduzirá por escrito (art. 123, parágrafo único); b) a audiência preliminar será oral e privada (art. 129) e, se conciliadas as partes, o juiz proferirá sentença oral (art. 133); c) caso inexistente o acordo, o Juiz, através de despacho saneador, resolverá de forma oral todos os vícios processuais que constatar (art. 134); d) a audiência de julgamento também será oral (arts. 150 e seguintes), assim como as observações das provas (art. 155) e a sentença (art. 158 e 165), etc.

A oralidade se complementa com o uso de meios tecnológicos, como é o caso da gravação das audiências judicial e de apelação, com a finalidade de que quem tenha de decidir o recurso possa “presenciar” igualmente o debate e as provas para ter dessa maneira informação de primeira mão sem necessidade de repetir, sobretudo, o interrogatório das testemunhas ou as declarações dos peritos (RAMOS, 2012, p. 248).

8 CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o processo por audiências, caracterizado pela realização oral do debate processual entre as partes, testemunhas, advogados e peritos, de modo a prevalecer sobre a escrita, vem sendo adotado nestes países ora analisados, em alguns de maneira mais tímida, e outros de maneira mais ativa, orientado pelos princípios da celeridade, simplicidade, imediatidate, entre outros.

Conclui-se, portanto, que a oralidade deve ser valorizada e idealizada no campo doutrinário e aplicada nos rituais forenses, como instrumento eficaz, que permita concretizar o acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

9 REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Lei n. 18.345 de 12 de setembro de 1969. **Ley de organizacion y procedimiento de la justicia nacional del trabajo**. Buenos Aires, 12 set.1969.

ARGENTINA. Lei 7.987 de 13 de novembro de 1990. **Código procesal del trabajo de Córdoba**. Córdoba, 15 jan.1991.

CASTRO, Jordi Delgado. Principios del nuevo procedimiento laboral chileno. **Revista de Derecho**, ano 9, número 9, 2008. Disponível em: <http://repositoriodigital.uct.cl:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/249/RDD_0718-1167_03_2008_9_art4.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 jul. 2014.

CHILE. Lei 20.087. Sustituye el procedimiento laboral contemplado en el libro v del código del trabajo. Santiago, 03 jan. 2005.

ESCOBAR, Javier H. Espinoza. Sindicato y Conflicto Individual en el Ordenamiento Peruano: Una Visión Constitucional. In: **IUS – revista de investigación de la Facultad de Derecho**. Chiclayo, Peru, v. 02, n. 03, jan-jul. 2012.

GERALDES, António Abrantes. **Temas da Reforma do Processo Civil**, vol. II, 2. ed., Coimbra: Almedina, 2002.

LIVELLARA, Carlos Roberto. **El proceso laboral y su cometido en la aplicación de las normas del trabajo en la República Argentina**. [s.n.t].

PATIÑO, Andrea Ochoa de. La oralidad en el proceso laboral venezolano. In: **Revista Jurídica**, Venezuela: Universidad Católica de Santiago de Guayaquil, 2005.

PERU. Lei 29.497 de 15 de janeiro de 2010. Nueva ley procesal del trabajo. Lima, 15 jan. 2010.

PORUTGAL. Decreto -Lei n.º 39/95, de 15-2. Estabelece a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida. Disponível em: <<http://www.verbojuridico.com/download/codigoprocessotrabalho.pdf>>. Acesso em: 01 jul.2014

PORUTGAL. Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. Lisboa, 26 jun.2013.

RAMOS. Brasilino Santos. Sistema processual do trabalho na Venezuela. In: EÇA, Vitor Salino de Moura. **Direito processual do trabalho globalizado**. São Paulo: LTr, 2012, p. 236-270.

SILVA, Carlos Manuel Ferreira. **A oralidade em Portugal. Acervo da Biblioteca Jurídica Virtual do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM**. Disponível em: <biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3330/24.pdf> Acesso em: 02 jul. 2014.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Sistema processual do trabalho na Argentina. In: EÇA, Vitor Salino de Moura. **Direito processual do trabalho globalizado**. São Paulo: LTr, 2012, p. 19-26.

VENEZUELA. Constituição da República Bolivariana da Venezuela. Caracas, 30 dez. 1999.

VENEZUELA. Ley orgánica procesal del trabajo. Disponível em: <http://www.tsj.gov.ve/legislacion/ley_organica_procesal_trabajo.htm> Acesso em: 01 jul. 2014.